



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25385.98305-39

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro deles obriga que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7576205891>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agricultura familiar, percentual este já estabelecido no *caput* vigente do artigo.

O segundo parágrafo a ser inserido possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento. Já o último parágrafo a ser inserido determina que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica.

O art. 2º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Explica ademais, na sua Justificação, que mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já estabeleça que percentual mínimo de compra da alimentação escolar adquirida com recursos do PNAE deva ser comprado de agricultores familiares, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Deste modo o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187, que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Também se alinha ao art. 212 que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, a Proposição não apresenta problemas, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 30% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas, como estas da Lei nº 11.947, de 2009, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

Ademais, a Proposição também acerta ao dar aos entes que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e treinamento. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a Proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, cabem alguns aperfeiçoamentos que podem dar ainda mais efetividade a esta bela iniciativa que recebemos aqui. Conforme sugestão do Observatório da Alimentação Escolar, propomos que o bônus a ser criado seja proporcional ao percentual de aquisição de produtos da agricultura familiar, fomentando assim a maior integração com as cadeias produtivas locais. Também sugerimos a faculdade de suspensão do programa, caso o ente descumpra o que determina a lei, como forma de garantir a maior efetividade dos demais dispositivos.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a produção agrícola nos municípios e também qualificar a alimentação de nossos estudantes, para que possam ter as condições para melhor desempenharem seus estudos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1, de 2024, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
.....
....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º O bônus será proporcional ao percentual de aquisição de gêneros referidos no *caput*, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* receberão assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal

§ 8º Se, após as ações referidas no § 7º, persistir a omissão, poderá haver suspensão dos repasses, na forma do regulamento expedido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

20

.....

.....

....

V - que não comprovarem a aquisição dos gêneros referidos no art. 14, *caput*, na forma do disposto no § 8º do mesmo artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

